

# A automação e suas conseqüências, notadamente nas invenções dos empregados

JAVERT DE SOUZA LIMA

A automação e a segunda revolução industrial — Efeitos na relação de trabalho e nas invenções industriais — Natureza jurídica dos direitos sôbre a invenção — Classificação das invenções — A nossa legislação e os direitos espanhol e francês acêrca das invenções dos trabalhadores nas emprêsas — A legislação e a doutrina italianas.

1 — É sabido e corrente que a invenção da máquina a vapor (WATT — 1750), dispensando o uso direto das fôrças naturais, e transformando, principalmente, as condições dos transportes com as ferrovias, seguida, no final do século XIX, pela utilização da eletricidade, veio operar, com o aparecimento da grande indústria e a formação da classe proletária, uma modificação radical nas estruturas econômica, social e política das sociedades.

Ora, a segunda revolução social está surgindo diante dos nossos olhos com a automação, na qual o esforço físico e muscular do homem é substituído totalmente por máquinas calculadoras, ordenadoras e também controladoras e corretoras do seu próprio trabalho.

2 — Entre os inúmeros sectores em que as conseqüências da automação são profundas, — no salário, no bem estar, na segu-

rança do trabalho, no rendimento, na economia dirigida em face dos cérebros eletrônicos, no ensino profissional e técnico —, detenhamo-nos numa observação relativamente ao emprêgo, e que, por si só, demonstra até à saciedade o que ela representará para os dias futuros no concernente à organização social das nações.

Segundo o Dr. Karl Boch, da Central européia de Produtividade, 25 a 30% dos trabalhadores serão forçados a buscar nova ocupação. Atualmente se verifica que, nos países industriais, cêrca de 40% de operários trabalham nas fábricas, 15% na agricultura e 45% das pessoas consagram-se ao chamado “terceiro sector”, abrangendo o comércio, a administração ou as profissões liberais.

Pois bem, realizada a automação, sòmente 10% dos operários poderão trabalhar na indústria, 10% na agricultura, e o restante, aproximadamente 80%, terá de encaminhar-se para o “terceiro sector”.

3 — É que, como nos informa Serge Colomb, técnico da “Régie” Nacional das Fábriacs Renault, certos ordenadores são capazes de ler 900.000 caracteres por banda magnética e de efetuar 504.000 adições ou subtrações.<sup>1</sup>

4 — Mesmo à antiga concepção marxista do valor como intimamente relacionado com a quantidade de trabalho humano desenvolvida na fabricação de um objeto, a automação traz um dado completamente nôvo e desconcertante, pois que se pôde admitir uma fábrica automática em cuja produção a mão de obra não participará de maneira decisiva.

5 — Que dizer, então, das conseqüências da automação no contrato de trabalho, e, màximamente, nas invenções industriais dos empregados?

---

1. “Automação — Idéias e Factos” — Coimbra, 1960, pág. 84.

Se até agora êsse assunto tem merecido em algumas nações, como a nossa, por exemplo, apenas a atenção de um artigo da sua legislação social — o art. 454 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1-5-1943) — ou, mesmo, nenhum, como se dá na legislação francesa, já hoje a matéria avulta com uma importância desmedida, porquanto é na atividade inventiva de todos — cientistas, técnicos, empresários, trabalhadores —, incentivada e protegida pelo caráter ético e social do Estado moderno, que reside, presentemente, o fator preponderante do desenvolvimento da indústria.

Assim é que o relatório anual da Ciba S.A., Bâle, apresentado à assembléia geral dos acionistas de 1960, encerra a título de despesas de pesquisa um montante de 71,6 milhões de francos, para um total de negócios de 1.026 milhões.

6 — Todos sabemos que a idéia inventiva é um bem imaterial, bem *sui generis* de natureza incorpórea sujeito à dominação jurídica e que, conseguintemente, o direito exercido sôbre a invenção aparenta-se com os direitos reais, referindo-se o direito pátrio, de forma inequívoca, no art. 6º do Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945) à *propriété e ao uso exclusivo* da invenção.

7 — Pelo que toca, particularmente, às invenções dos empregados realizadas nas emprêsas onde trabalham, tornou-se clássica a esquematização inspirada na solução alemã, e que as divide em: I) invenção de serviço; II) invenção independente ou livre, e III) invenção de emprêsa.

8 — CHRISTIAN ENGLERT que publicou o melhor estudo que conhecemos acêrca das invenções feitas pelos empregados na emprêsa privada — “*STUDIEN ZUM IMMATERIAL GUTERRECHT — L'invention faite par l'employé dans l'entreprise privée*” — coloca no I grupo, acima, 1º) a invenção prevista no contrato de trabalho ou numa convenção ulterior, e 2º) a invenção não prevista contratualmente, mas que se encontra numa relação de causalidade direta com as funções exercidas pelo empregado na emprêsa.

Da invenção independente ou livre, embora nos não ofereça um conceito único, cita os dois casos que abrange, isto é: A) “A invenção é feita fóra do serviço assinalado ao empregado pelo contrato de trabalho, num sector nitidamente diferente de suas funções, mas com os meios da emprêsa, sem que nenhum acôrdo de exploração tenha sido estabelecido entre empregado e empregador”; B) “O empregado realiza uma invenção fóra e independente de seu serviço, sem os meios da emprêsa, com ciência ou inciência do empregador, mas lhe interessando.”

Do III grupo, quer dizer, da invenção de emprêsa, proporciona-nos ENGLERT (*in op. cit.*, pág. 72) esta excelente definição: *Nous définirons l'invention d'entreprise comme une invention ayant été réalisée, conformément à sa nature complexe graduellement, par le travail de plusieurs employés dont les expériences et les recherches inventives s'enchevêtrent, de telle sorte qu'il n'est pas possible de désigner d'une manière décisive l'un ou l'autre d'entre eux comme l'unique inventeur et de rattacher à une telle désignation des conséquences de droit.*”

9 — Escusamos examinar a matéria à luz do art. 454 da nossa C.L.T., visto que se trata de uma disposição obsoleta, ambígua, inteiramente injusta e descoroçoante de qualquer iniciativa ou poder de criação por parte dos empregados, como salta aos olhos da sua simples leitura, erigindo, como erige, em norma geral, a co-propriedade da invenção.

*In verbis:*

“Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecido pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um

ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade dêsse invento.”

10 — Contrariamente a essa orientação, depara-se-nos, entre outros, o direito espanhol, cujos preceitos, conforme depoimento de MARIO DE LA CUEVA, contribuíram, enormemente, para que êle modificasse o seu anterior ponto de vista no assunto.

Segundo expõe MÁRIO DE LA CUEVA, na legislação espanhola, as invenções são de três tipos.

Textualmente: <sup>2</sup>

“Las invenciones son de tres tipos: a) *Invenciones de la explotación, acerca de las cuales dicen los preceptos citados: “Se en el taller se hiciesen invenciones en las que dominara el processo, las instalaciones, los métodos y procedimientos de la empresa, sin distincion particular de persona alguna, tales invenciones entrarán en la propiedad del patrono empresa.”* b) *Invenciones de servicio, definidas de la manera siguiente en los articulos citados: “Lo mismo ocurrirá con las invenciones llamadas de servicio, esto es, con las realizadas por trabajadores contratados al efecto para estudiarlas y obtenerlas.”* c) *Invenciones libres: “Las invenciones que no sean de la explotación ni del servicio, o sea, las invenciones libres, en las que predomina la personalidad del trabajador, pertenecerán a éste, aunque hayan nacido con motivo de su actividad en el trabajo de la explotación.”*”

*La ley española distingue las invenciones de servicios, resepecto de las que no puede existir controversia y las invenciones de explotación y libres, pero, para las primeras, proporciona un nuevo e interessante concepto: Las invenciones de la explotación son únicamente aquellas que no pueden*

---

2. MARIO DE LA CAUEVA, *Derecho Mexicano del Trabajo*, México 1954, tomo I, pág. 591.

*referirse a un trabajador determinado, pues, cuando existe la determinación, la invención es libre.*

*Agregaron las leyes españolas que los trabajadores no pueden renunciar anticipadamente a la propiedad de las invenciones libres y que "si la explotación por el patrono de la invención llamada de servicio diese lugar a ganancias que supusiesen evidente desproporción con las remuneraciones del trabajador, que en el ejercicio de su trabajo ha producido la invención, el trabajador recibirá la adecuada indemnización especial".*

O confronto da legislação da Espanha, supra, com o art. 472, do Anteprojeto de Código do Trabalho de autoria do ilustre Professor Evaristo de Moraes Filho, para logo patenteia que naquela legislação se inspirou diretamente a solução proposta para a questão entre nós.

11 — Na doutrina francesa, há, consoante a lição de A. BRUN e H. GALLAND, a preocupação conciliatória entre os princípios da Propriedade Industrial e as regras do Direito Civil, sendo que, no caso da invenção livre, isto é, totalmente estranha à atividade do salariado na empresa, a êle pertence exclusivamente o privilégio. À parte essa circunstância, duas situações merecem examinadas: A) a do salariado inventor, quando não recebendo para o invento de seu patrão nenhuma instrução especial para efetuar pesquisa, utiliza, no entanto, os meios materiais da empresa, caso em que a jurisprudência considera ter-se formado uma espécie de sociedade de fato entre o empregador e o salariado inventor, pertencendo, destarte, a invenção a ambos em co-propriedade; B) a do inventor salariado, quando o empregado é contratado para fazer pesquisas para o fim de realizar invenções, e é para isso especialmente remunerado, sendo que, nesta hipótese, se decidiu que o salariado não tem nenhum direito sobre as descobertas, qualificadas de "invenções de serviço", mesmo no caso de que a empresa muito se beneficie com as mesmas.

Quanto ao *direito moral* do inventor salariado de ter sempre o seu nome mencionado na patente, é indiscutível no direito positivo francês.

Concluem os tratadistas citados: "*Les conventions collectives de travail apportent fréquemment des améliorations à ce régime en réservant au salarié une participation aux bénéfices procurés par l'invention. Parfois aussi, le salarié obtient l'insertion, dans son contrat individuel de travail, d'une clause lui attribuant expressément un pourcentage sur le profit de ses inventions éventuelles*".<sup>3</sup>

12 — Nós por nossa parte damos o voto para a legislação italiana como sendo a melhor solução e a que, efetivamente, julga "*ex-aequo et bono*" a situação.

Eis, na íntegra, o seu texto legislativo, que é o art. 2.590 do Código Civil, e os arts. 23 e 24 do Real Decreto de 29 de junho de 1939, número 1.127, *in verbis*:

"2.590. *Invenzione del prestatore di lavoro. — Il prestatore di lavoro ha diritto di essere riconosciuto autore dell'invenzione fatta nello svolgimento del rapporto di lavoro*". "23. (art. 22 del r. d. 13 settembre 1934, n. 1602). *Quando l'invenzione industriale é fatta nella esecuzione o nell'adempimento di un contratto o di un rapporto di lavoro o d'impiego, in cui l'attività inventiva è prevista come oggetto del contratto e del rapporto e a tale scopo retribuita, i diritti derivanti dall'invenzione stessa appartengono al datore di lavoro, salvo il diritto spettante all'inventore di esserne riconosciuto autore.*

*Se non è prevista e stabilita una retribuzione, in compenso dell'attività inventiva, e l'invenzione é fatta nell'esecuzione o nell'adempimento di un contratto o di un rapporto di lavoro o d'impiego, i diritti derivanti dall'invenzione appartengono al datore di lavoro, ma all'inven-*

---

3. A. BRUN e H. GALLAND, *Droit du Travail*, Paris, 1958, págs. 296 e 297.

tore, salvo sempre el diritto di esserne riconosciuto autore, spetta un equo premio, per la determinazione del quale si terrà conto dell'importanza dell'invenzione. 24. (art. 23, comma primo, secondo e terzo del r.d. 13 settembre 1934, n. 1.602). — Qualora non ricorrano le condizioni previste all'articolo precedente e si tratti di invenzione industriale che rientri nel campo di attività dell'azienda privata o dell'amministrazione pubblica a cui è addetto l'inventore, il datore di lavoro ha il diritto de prelazione per l'uso esclusivo, o non esclusivo, dell'invenzione, o per l'acquisto del brevetto, non che per la facoltà di chiedere, od acquistare, per la medesima invenzione, brevetti all'estero, verso corresponsione del canone o del prezzo, da fissarsi con deduzione di una somma corrispondente agli aiuti che l'inventore abbia comunque ricevute dal datore di lavoro per pervenire all'invenzione.

*Il datore di lavoro potrà esercitare il diritto di prelazione entro tre mesi dalla ricevuta comunicazione del conseguito brevetto.*

*I rapporti costituiti con l'esercizio della prelazione di cui al presente articolo se risolvono di diritto ove non venga integralmente pagato alla scadenza corrispettivo dovuto.”<sup>4</sup>*

**13** — Donde se infere, em conformidade com as conclusões de Englert, que, para a legislação italiana, a invenção feita no curso da execução de um contrato de trabalho prevendo atividade inventiva, pertence ao empregador. Do mesmo modo, quando não é senão, no curso de seu emprêgo que o empregado é explícita ou implícitamente encarregado de uma atividade inventiva. Mas nesta última eventualidade, o inventor tem o direito de receber, além de seu salário, uma remuneração proporcional à importância da invenção.

Quando o empregado faz uma invenção que entra no campo de atividade da empresa à qual está subordinado, mas não

---

4. *Codice Civile e Leggi Complementari*, a cura di F. CARNELUTTI e W. BIGIAMI, Padova, 1960, pág. 387 e 815.



no domínio das obrigações assumidas por êle explícita ou implicitamente, o empregador dispõe de um direito de preferência sobre a invenção. Este direito não pôde ser exercido senão mediante uma recompensa equitativa ao inventor.

São livres as invenções estranhas não só às obrigações do empregado senão também ao campo de atividade da empresa que o emprega.

O inventor tem o direito incessível e imprescritível de ser reconhecido como autor da invenção por êle realizada. Os litígios entre empregador e empregado concernentes às invenções feitas pelo último serão resolvidos por um colégio de arbitros. (*In op. cit.*, pág. 140).

14 — No tocante à doutrina italiana, representada por Luisa Riva Sanseverino, a natureza dos contratos celebrados em face dos dispositivos acima —, uma vez que se considera o esforço inventivo como necessariamente de forma autônoma, — se reveste no caso do contrato de serviço de natureza mista: — ao contrato de trabalho, de uma parte, acrescenta-se, de outra, o contrato de venda de coisa futura. Isto é: “*Dato che l’attività individuale o, come sempre più frequentemente accade, di équipe realizzantesi in un risultato inventivo deve necessariamente svolgersi in forma autonoma, il contratto con il quale il lavoratore promette gli eventuali risultati della propria possibile attività inventiva (contratto relativo alle cosiddette invenzione di servizio) non é un vero e proprio contratto di lavoro, ma un contratto con causa mista, nel quale concorrono due diversi tipi di contratto, contratto di lavoro, da una parte, e, dall’altra, vendita di cosa futura. E questa conclusione può essere confermata dal fatto che essa permette di conciliare due elementi inconciliabili in un tipo unitario di contratto, ossia: l’originario diritto di proprietà sul prodotto del lavoro, a favore dell’impreveditore, e l’originario diritto di proprietà sul, proprio ritrovato, a favore dell’inventore — prestatore di lavoro.*”<sup>5</sup>

5. LUISA RIVA SANSEVERINO, *Diritto del Lavoro*, Padova, 1963, pág. 190.

15 — Por fim de contas, o que nos cumpre acentuar, considerando o reconhecimento unânime da propriedade do resultado do trabalho como um dos direitos inalienáveis do homem, é que cabe ao legislador pátrio —, com os olhos postos nas condições político-sociais e econômicas do nosso meio, atenta a necessidade de harmonizar os objetivos do direito à patente com os do direito do trabalho, e optando por essa ou aquela solução legislativa adotada em outros países, — revogar de pronto o critério até agora vigorante no concernente às invenções dos empregados.